



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000511-33.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado MISAEL FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000511-33.2022.8.26.0576

APELANTE/APELADO: MISAEL FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE/APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9072

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO JÁ QUITADO. Alegação de que os valores descontados a maior foram devolvidos. Não acolhimento. Não houve comprovação de restituição da totalidade dos descontos feitos na folha de pagamento do autor. Mantida a devolução do indébito.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não acolhimento. Mero dissabor que não ampara o deferimento da indenização pretendida. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Apelos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas em face da Sentença de fls.134/136, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória c/c repetição do indébito e danos morais que MISAEL FERREIRA DOS SANTOS move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nas razões de apelação (fls. 139/153), o demandante, em síntese, aduz que é cabível o deferimento da indenização por dano moral e a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Já o demandado, no recurso de fls.157/161, em síntese, alega que o desconto equivocado foi devidamente restituído, pugnando pela improcedência da ação e a inversão da sucumbência.

Recursos tempestivos. Suspenso o preparo (JG: fls.38/40) em face do demandante e recolhido pela demandada (fls.162/163).

Contrarrazões às fls.164/172, apenas pelo demandado.

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

Alega a parte autora ter efetuado empréstimo consignado junto à requerida no valor de R\$8610,49 em trinta e seis parcelas de R\$449,38, referente ao contrato de nº471710272. Sendo assim, em dezembro de 2021 efetuou o pagamento das demais parcelas restantes quitando o débito em questão, segundo fls.35. No entanto, afirma que no mês seguinte, em janeiro de 2022 em sua folha de pagamento a parcela do empréstimo teria sido descontada novamente, levando-o a entrar em contato com a parte ré por meio de e-mail e protocolos de atendimento.

Todavia, em contestação a requerida alega ter realizado a devolução dos valores descontados. Conforme documentos trazidos aos autos pela parte ré, em especial fls.55, o extrato alegando ter feito a devolução da parcela do empréstimo consignado sob o nº540503 no valor total de R\$449,38 é de 10/12/21. Só que, conforme fls.36, a parte autora demonstra em sua folha de pagamento de janeiro de 2022 um desconto do mesmo empréstimo em questão sob o código nº02945.

Dessa forma, como o banco não demonstra que os valores de fato foram restituídos, sendo que os códigos dos documentos têm números diferentes, é dever legal do réu

restituir os valores descontados de forma simples.

Mas não ha dano moral.

Dano moral é a violação da Dignidade da Pessoa Humana em sua liberdade existencial. Afeta o núcleo de proteção do ser humano em sua esfera mais importante.

Questões patrimoniais e sem maior repercussão na vida da pessoa não geram indenização da espécie, sob pena de banalização do instituto com sua utilização como instrumento de agravamento sem causa da responsabilidade civil.

A vida é complexa. Nem tudo é perfeito. Não é qualquer coisa que saia do caminho esperado que gera indenização moral.

A condenação extrapatrimonial deve assumir uma função de proteção da Dignidade do Ser Humano, vindo em peso quando constatadas condutas que lesem a pessoa para além do espectro patrimonial.

O julgamento com base no artigo 252 do RITJSP tem sido amplamente utilizado, tanto para evitar repetição de teses, como para cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

A questão foi bem avaliada, pois apesar de devolvida a parcela descontada equivocadamente em dezembro/2021, nada manifestou a ré sobre a parcela debitada do réu, em seu holerite de janeiro/2022. Assim, nada a reparar.

Inclusive, não há que se falar em danos morais.

A indenização por dano moral protege violações ao direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, o que não se observa nos autos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia,

no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar. Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização. Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.¹

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Ante o irrisório valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em favor do advogado do autor em R\$ 1.000,00, já atendendo ao disposto do artigo 85, §11, CPC, pelo desprovimento do recurso do demandado.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ (TJSP; Apelação Cível 1116749-45.2021.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)